



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.699 - ES (2009/0027482-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EDMUNDO ANTUNES DA LUZ JÚNIOR
ADVOGADO : VANESSA MOREIRA VARGAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 541 DO CPC E 255 DO RISTJ. **2.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. **3.** VIOLAÇÃO AO ART. 408 DO CPP – ANTIGA REDAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICADORAS DEVIDAMENTE RESPALDADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. **4.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não foram adequadamente cotejadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, conforme disciplinam os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que não há ilegalidade na condução de investigações diretamente pelo Ministério Público. Acórdão recorrido que se encontra em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

3. Está devidamente justificada a manutenção de ambas as qualificadoras, não se mostrando carentes de fundamentação as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias. Ademais, não se mostrando manifestamente improcedentes as qualificadoras, não há se falar em violação ao art. 408 do Código de Processo Penal, em sua antiga redação, mas sim em sua correta observância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.699 - ES (2009/0027482-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Edmundo Antunes da Luz Júnior contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. **1.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 541 DO CPC E 255 DO RISTJ. **2.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. **3.** VIOLAÇÃO AO ART. 408 DO CPP – ANTIGA REDAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICADORAS DEVIDAMENTE RESPALDADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. **4.** RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta o agravante, em síntese, que os fundamentos do acórdão recorrido foram atacados, sendo devidamente especificada a forma de violação no julgado. Assevera, outrossim, que o tema abordado se apoia sobre a moldura fática delineada pelo próprio acórdão recorrido. Quanto à divergência, afirma que, "ao que parece, não houve análise do recurso, neste ponto, uma vez que houve apontamento conciso, porém direto e claro, sobre as semelhanças e circunstâncias que identificam os casos ali descritos com o presente processo".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.699 - ES (2009/0027482-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, apesar de o recorrente considerar que não houve análise do recurso nesse ponto, constato que ele não se desincumbiu de demonstrar a divergência jurisprudencial conforme disciplinam os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, não foram adequadamente cotejadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea **c** do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 312, §1º DO CP. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Deve ser negado seguimento ao recurso especial, interposto com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, se não evidenciadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, mediante a realização do necessário cotejo analítico entre os paradigmas e o aresto recorrido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1265836/RJ, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 18/11/2013).

Outrossim, conforme explicitado na decisão agravada, prevalece no Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que não há ilegalidade na condução de investigações diretamente pelo Ministério Público. Dessa forma, ainda que superada a ausência de cotejo, o recurso especial pela divergência atrairia a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, o qual dispõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ao ensejo:

(...). 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, já se firmou no sentido de que a competência para presidir o inquérito policial, exclusiva da polícia judiciária, não impede o Ministério Público, titular da ação penal, de promover diligências investigatórias para obter elementos de prova que considere indispensáveis à formação da sua **opinio delicti**. 2. No caso em exame, não tendo o Ministério Público presidido o inquérito policial mas, tão-somente, realizado diligências investigatórias necessárias ao exercício de suas atribuições de **dominus litis**, não se verifica qualquer ilegalidade a ser reparada. Afinal, o inquérito policial pode ser dispensado quando já existirem elementos suficientes para embasar a ação penal, como na espécie. 3. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à realização de diligências investigatórias pertinentes ao respectivo âmbito de atuação, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria, mormente quando houver indício de infração penal atribuída a autoridade policial, hipótese em que se autoriza a direta atuação do Parquet na condução da colheita de elementos para o fim de embasar a **opinio delicti**. Precedente. 4. O reconhecimento de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, não acarreta, por si só, o sobrestamento das ações acerca da matéria, notadamente no caso, em que sequer foi interposto recurso extraordinário. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 39.151/MS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 10/10/2013).

No que concerne à apontada violação ao art. 408 do Código de Processo Penal, com redação anterior à Lei n. 11.689/2008, ao argumento de que a incidência das qualificadoras do crime de homicídio não foram devidamente motivadas, entendo que a insurgência igualmente não merece prosperar.

Árdua é a tarefa do julgador ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, pois, se excede na fundamentação, pode influir no convencimento dos jurados. Se, em contrapartida, às vezes primando por uma atuação mais cautelosa, deixa de apontar nas decisões o lastro probatório mínimo que ensejou suas razões de convencimento, incide em nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de motivação.

No entanto, no caso dos autos, verifico que o Juízo **a quo** e o Tribunal de origem não avançaram além dos limites que lhe são deferidos, tendo as qualificadoras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas na denúncia sido mantidas em virtude de não se mostrarem manifestamente improcedentes. De fato, consignou o acórdão recorrido que as "qualificadoras foram imputadas ao réu por força das inúmeras provas juntadas aos autos do processo. Portanto, estas qualificadoras devem ser analisadas agora somente no momento oportuno, qual seja, no Tribunal do Júri" (fl. 765).

Note-se que constam da decisão de pronúncia os seguintes trechos extraídos da denúncia (fl. 558):

"... No dia 05 (cinco) de Agosto de 2007, por volta das 06:00 horas da manhã, o denunciado deslocou-se até o Hospital da Comarca, afim de assinar o atestado de óbito de um de seus pacientes, momento em que já estava portando a arma utilizada no crime..."

"... Em seguida, dirigiu-se a residência de sua mãe, onde a vítima e Karina dormiam. Ao entrar na referida residência, Edmundo, percebendo que Rudinei e Karina ainda dormiam, adentrou no quarto, de forma sorrateira, se posicionando ao lado de Rudinei, entre o seu colchão, que estava no chão, e o armário. Aproximou-se com cuidado para não despertar o casal e, ao se localizar na altura da cabeça da vítima, apontou a arma na sua direção..."

"... Em seguida, aproximou o cano da arma bem próximo ao crânio de Rudinei e efetuou o primeiro disparo. Ato contínuo, acionou o gatilho por diversas vezes, incessantemente, direcionado a arma tanto para a cabeça, quanto para o coração e pulmões da vítima, até o fim das munições. Não houve chance da vítima de sequer se mexer da posição original, tendo morrido instantaneamente pelas lesões causadas..."

Desse modo, está devidamente justificada a manutenção de ambas as qualificadoras, não se mostrando carentes de fundamentação as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias. Ademais, não se mostrando manifestamente improcedentes as qualificadoras, não há se falar em violação ao art. 408 do Código de Processo Penal, em sua antiga redação, mas sim em sua correta observância, razão pela qual não é possível dar seguimento ao recurso especial também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

A propósito:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. TURMA COMPOSTA POR DOIS DESEMBARGADORES E UM JUIZ CONVOCADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OBSERVÂNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM (ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

413, § 1º, DO CP). NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE SUSTENTAM A ACUSAÇÃO. QUALIFICADORA. PRETENDIDA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. (...). 3. De acordo com o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. 4. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a sentença de pronúncia deve se limitar a um juízo de suspeita a respeito da acusação existente, evitando-se qualquer indicativo de certeza, considerações incisivas ou valorações sobre as teses da acusação ou da defesa que possam influenciar o ânimo do Conselho de Sentença. 5. (...). 7. As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri. 8. (...). (HC 138.177/PB, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 28/08/2013).

Assim, não é possível desconstituir a decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0027482-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.121.699 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100070016702 255107 25512007 6070056376

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMUNDO ANTUNES DA LUZ JÚNIOR
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMUNDO ANTUNES DA LUZ JÚNIOR
ADVOGADO : VANESSA MOREIRA VARGAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.